



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Visto. Ciente. De acordo.**

*ACOLHO a manifestação da Pregoeira, da Diretoria de Gestão Administrativa e Licitações de Obras e da Procuradoria Administrativa, exarada nos autos do Pregão Eletrônico nº 63/2026, Processo Administrativo nº 10.355/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção corretiva de pavimentação asfáltica, pelo período de 12 (doze) meses. No que se refere ao recurso administrativo interposto pela empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, DECIDO por conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, pelos fundamentos constantes das manifestações técnicas e jurídicas que passam a integrar a presente decisão. Determino o prosseguimento do certame em sua regular tramitação. Cumpra-se.*

*Taubaté,*

**Sérgio Luiz Victor Júnior**  
*Prefeito Municipal*



# ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***

## **Procuradoria Administrativa**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10.355/2.026**

**Assunto:** Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção corretiva de pavimentação asfáltica.

Trata-se de recurso interposto por ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sob o fundamento de que a proposta apresentada pela CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA é inexequível, além do que é irregular o recebimento de documentos após o momento da verificação da habilitação da empresa.

Recurso tempestivo.

Passo a opinar.

Quanto à primeira insurgência, de fato, a Lei de Licitações estabelece percentual em relação a preços inexequíveis nos casos de obras e serviços de engenharia. Os parágrafos 4.º e 5.º do art. 59 dispõem:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

.....

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Entretanto, mesmo na hipótese, a doutrina é relutante em relação a esse critério objetivo.

JULIANO HEINEN, em *Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativo*, 6.ª Edição, Ed. Jus Podium, 2.025, página 500, pondera que:



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***

### **Procuradoria Administrativa**

“Como dito anteriormente, o TCU entendeu que o art. 59, § 4.º estabelece caso de presunção absoluta: “Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.” **Saliento ao leito que este entendimento pode sofrer modificações e o tema merece nosso acompanhamento.**

.....

A ideia de “preço-base” tinha previsão legal no Decreto-Lei n.º 2.300/1986, que regia as licitações antes da revogada Lei n.º 8.666/1993. Por este sistema, toda proposta que fosse feita abaixo deste valor era rejeitada. **Esse modelo provou ser deletério, pela razão simples de que não induzia comportamentos competitivos e permitia que, por informações privilegiadas, fossem direcionados os certames de modo imoral e ilegal. Sendo assim, não temos dúvidas de que se as propostas forem feitas abaixo de 75% do valor orçado, ainda assim podem ser aceitas, desde que provada a exequibilidade. Então, caberá ao Poder Público notificar o licitante nesta situação a fazer prova de que o preço proposto é suficiente – tendo em vista que o ônus da prova é do particular.”**

No mesmo sentido, EDUARDO MAGALHÃES, Mestre em Administração Pública, servidor concursado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) desde 1999, conselheiro da Rede Latino Americana de Abastecimento, membro da Rede Governança Brasil, autor de diversas obras sobre licitações e contratos, em artigo veiculado pelo *site Portal de Compras Públicas*:



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***

### **Procuradoria Administrativa**

“(…) Ademais, distintamente da legislação anterior, a nova lei de licitações estabelece no § 4º do art. 59 que no caso de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas com preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.

**Nesses casos, ousamos afirmar ser prudente a realização da aludida diligência devendo ser considerada a referência legal apenas como um indício de inexequibilidade, cabendo à empresa, portanto, a comprovação da exequibilidade de seu preço.”** (grifei)

Fonte: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/a-analise-da-exequibilidade-dos-precos-nas-licitacoes-114>

Submetido o processo à análise técnica (despacho 41), o Departamento de Gestão Administrativa e Licitações de Obras entendeu pela exequibilidade da proposta, sem a necessidade de realização de diligência.

Quanto ao segundo ponto, como mencionado pela sra Pregoeira, os documentos são pré-existentes à licitação. A respeito:

“... a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Ante o exposto, **opino** pelo indeferimento do recurso.

É o parecer.

Taubaté-SP, 16 de junho de 2026.



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
**Procuradoria Administrativa**

**Rogério Azeredo Rennó**  
*Procurador do Município*  
*OAB/SP 147.482*  
*Matrícula 46.126*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, um de Julho de 2026.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 63/26, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção corretiva de pavimentação asfáltica, por meio de operação tapa-buraco, em vias públicas urbanas e rurais do Município de Taubaté/SP, incluindo todos os componentes necessários para a execução dos serviços, de acordo com as especificações técnicas, por um período de 12 (doze) meses.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso alegando que a proposta da empresa CIAMULTI é inexequível, por ter ofertado desconto superior ao preconizado no §4º do art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/21, e que a administração não promoveu diligências a fim de aferir a exequibilidade da proposta, no mais cita que a planilha de composição dos custos não foi suficiente para comprovar a viabilidade do valor ofertado.

A recorrente alega que a pregoeira permitiu a inclusão de documentos, como a certidão de inscrição estadual ou municipal e a declaração unificada.

Em sede de contrarrazões a empresa CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO, alega que a lei não permite a desclassificação automática de propostas inferiores a 75% do valor estimado, e que apresentou a composição dos custos conforme exigências editalícias.

As alegações da empresa ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS não merece prosperar, considerando que ao identificar desconto superior a 25%, esta pregoeira solicitou o envio de proposta atualizada juntamente com documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta. Tratando-se de aspectos técnicos, os documentos foram analisados pela equipe técnica da Secretaria de Obras, a qual decidiu pela classificação da empresa. No mais a recorrente alega que foi oportunizado o envio de documentos referentes a habilitação, ocorre que a Inscrição Estadual ou Municipal é documento preexistente a licitação e que não trazem informação nova, uma vez que o número da inscrição municipal e ou estadual já se encontram em suas respectivas certidões.

Sobre a alegação de inexequibilidade, a Secretaria de Obras manifestou-se no sentido de que a empresa CIAMULTI conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta e que os documentos apresentados foram suficientes para isso.

Assinado por: PAMELA APARECIDA MOREIRA LEITE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.idoc.com.br/verificacao/2FC5-F077-756B-A37A> e informe o código 2FC5-F077-756B-A37A



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, de modo a manter a decisão adotada na sessão e a Habilitação da empresa CIAMULTI.

Pâmela Aparecida Moreira  
Pregoeira

Assinado por 1 pessoa: PAMELA APARECIDA MOREIRA LEITE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2FC5-F077-756B-A37A> e informe o código 2FC5-F077-756B-A37A



## Proc. Administrativo 41- 10.355/2026

**De:** Roberta F. - SEO-DGALO-SA

**Para:** SEAD-DCL-ADC - Área de Dispensa / Chamamento

**Data:** 01/07/2026 às 14:31:53

### Setores envolvidos:

SEGAB, SEAD, PGM-PADM, SEO-DIVU-AUA, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEFAZ-DAF-AC-DCTS, SEFAZ-DRFT-AAF-DIF, SEO-GS, GP, PGM-PADM-10P, SEO-DGALO-SA, SEAD-DCL-ACA, SEAD-DCL-ADC, SEFAZ-DRFT-AFT-SF 07

**Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção corretiva de pavimentação asfáltica, por meio de operação tapa-buraco, em vias públicas urbanas e rurais do Município de Taubaté/SP.**

Prezados

Segue manifestação da Secretaria de Obras:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta a inexecuibilidade da proposta vencedora em razão do desconto ofertado ser superior a 25% em relação ao orçamento estimado pela Administração, enquadrando-se, segundo seu entendimento, na hipótese prevista no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Alega ainda ausência de comprovação suficiente da exequibilidade da proposta e questiona procedimentos adotados durante o processamento do certame.

Apresentadas as contrarrazões pela empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA, os autos vieram para análise.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece hipótese de desclassificação automática das propostas que apresentem valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, mas sim presunção relativa de inexecuibilidade, passível de afastamento mediante demonstração da viabilidade da execução contratual.

Nesse contexto, verifica-se que a Administração adotou as providências necessárias para aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA.

Conforme consta dos autos, após a apresentação da proposta detalhada e dos documentos técnicos pertinentes, incluindo planilha orçamentária, composição de custos unitários, composição analítica do BDI, encargos sociais e memória de cálculo, o Departamento de Compras encaminhou a documentação ao Setor de Usina para análise técnica especializada, por meio do Despacho nº 35.

Em atendimento à solicitação, o Setor de Usina procedeu à análise técnica dos documentos apresentados e, por intermédio do Despacho nº 36, e concluiu não haver elementos objetivos que caracterizassem a inexecuibilidade da

proposta, manifestando-se favoravelmente quanto à sua viabilidade técnica e econômica.

Da análise realizada constou a verificação dos quantitativos, preços unitários, composição dos custos, encargos sociais, BDI, memória de cálculo e composição do principal item da contratação, concluindo-se que os valores ofertados são compatíveis com a execução do objeto licitado.

Importante ressaltar que a análise técnica da exequibilidade ocorreu previamente à apresentação do recurso administrativo, demonstrando que a Administração promoveu efetiva avaliação da formação dos preços apresentados pela licitante, não se limitando ao simples percentual de desconto obtido durante a disputa.

Cumprir destacar, ainda, que a própria dinâmica competitiva do certame evidencia que o percentual de desconto não pode ser considerado, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta.

A recorrente fundamenta sua insurgência no fato de a proposta vencedora apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado. Contudo, sua própria proposta alcançou o valor de R\$ 3.574.668,04, representando igualmente desconto superior a 25% em relação ao valor de referência.

Além disso, outras licitantes participantes também apresentaram propostas em patamares semelhantes, todas com descontos expressivos em relação ao orçamento estimado, demonstrando que os valores alcançados decorreram da efetiva disputa competitiva estabelecida no certame.

Caso prevalecesse a interpretação defendida pela recorrente, segundo a qual propostas com desconto superior a 25% deveriam ser consideradas inexequíveis apenas em razão desse percentual, haveria a necessidade de desclassificação de diversas licitantes participantes, situação que não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021.

A legislação vigente exige análise concreta da exequibilidade da proposta, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

No que se refere à alegação de que teria havido utilização indevida de diligência para alteração da proposta, tal argumento igualmente não merece prosperar.

Conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 10.355/2026, o último lance ofertado pela empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA foi de R\$ 3.484.000,00.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 37, datado de 09/06/2026, o Departamento de Compras solicitou à licitante a aplicação linear do desconto obtido durante a fase competitiva sobre os itens constantes da planilha orçamentária, com a finalidade de compatibilizar os valores unitários ao valor global ofertado.

Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou planilha ajustada no valor total de R\$ 3.483.944,81, resultando em diferença de apenas R\$ 55,19 em relação ao lance final, decorrente exclusivamente de ajustes matemáticos e arredondamentos necessários à distribuição linear do desconto.

Não houve, portanto, alteração da proposta econômica, recomposição de custos, inclusão de novos documentos essenciais ou qualquer providência que pudesse conferir vantagem indevida à licitante.

Ao contrário, a medida adotada teve por finalidade garantir a adequada distribuição do desconto obtido na disputa entre todos os itens da planilha, proporcionando maior transparência na formação dos preços e resultando, inclusive, em pequena vantagem econômica à Administração.

Quanto às alegações da recorrente referentes à suposta concessão indevida de oportunidades para apresentação ou complementação de documentos, cumpre esclarecer que a condução dos atos relativos à análise das propostas, realização de diligências, saneamento de falhas formais e demais procedimentos inerentes ao processamento do certame compete ao Departamento de Compras, nos termos da legislação vigente e das disposições editalícias.

Dessa forma, eventuais questionamentos relacionados à regularidade dos procedimentos adotados durante a fase de julgamento das propostas deverão ser apreciados pela autoridade competente responsável pela condução do certame, não constituindo objeto da presente análise técnica, que se restringe à verificação da exequibilidade da proposta apresentada.

Por fim, observa-se que a recorrente não apresentou estudo técnico, planilha comparativa, memória de cálculo ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade da execução contratual nos valores ofertados pela empresa vencedora, limitando-se a sustentar a alegação de inexecutabilidade com base exclusivamente no percentual de desconto aplicado.

Em sentido contrário, a empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar a composição dos preços ofertados, documentação está submetida à análise

especializada da Administração, que concluiu pela plena viabilidade da proposta.

### III – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da documentação analisada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA possui elementos técnicos suficientes para demonstrar sua exequibilidade.

A análise realizada contemplou a planilha orçamentária, as composições de custos unitários, a composição analítica do BDI e a composição do principal item da contratação, não sendo identificados elementos objetivos que indiquem inviabilidade técnica ou econômica para a execução dos serviços licitados.

Verificou-se ainda que a aplicação linear do desconto na planilha orçamentária, realizada após solicitação do Departamento de Compras, não promoveu alteração da proposta econômica ofertada durante a fase competitiva, limitando-se à adequação matemática dos valores unitários ao valor global do lance vencedor, sem recomposição de preços, inclusão de custos ou modificação das condições originalmente ofertadas.

Da mesma forma, as alegações apresentadas pela recorrente não vieram acompanhadas de demonstrações técnicas, memórias de cálculo, planilhas comparativas ou quaisquer outros elementos capazes de evidenciar a alegada inexecutabilidade da proposta vencedora.

Assim, considerando exclusivamente os aspectos técnicos submetidos à análise deste setor, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA mostra-se compatível com os quantitativos, especificações e condições de execução previstas no edital e seus anexos, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua desclassificação por inexecutabilidade.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Compras para prosseguimento e demais providências que entender cabíveis.

- Marcos Alexandre Vilela - SEO-GS
- \* Denis Roberto Luz Tobias - SEO-DIVU-AUA